DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2121/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8022/2010
PROTOCOLO	: 997930
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: GILBERTO JOSÉ DE ARRUDA
CONTRATADA	: IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93. PROCESSO REGULAR. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 24ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Primeiro e Segundo Termos Aditivos, bem como da execução financeira do Contrato 865-LI/2010, celebrado entre a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e a Imobiliária Continental Ltda., nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 865-LI/2010), por Dispensa de Licitação, celebrado entre a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e a Imobiliária Continental Ltda, cujo objeto é a locação de 70% (setenta por cento) de um imóvel não residencial localizado na cidade de Dourados, na Avenida Weimar Gonçalves Torres, n° 2566, Centro, com valor contratual no montante inicial de R$ 79.425,65 (setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº 1580/2011 (fls. 75), que decidiu pela legalidade e regularidade da dispensa do procedimento licitatório e da formalização do contrato 865-LI/2010.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade dos termos aditivos ao contrato e sua execução financeira (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-2326/2015 (fls. 617-619) - a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, analisando toda documentação acostada, opinou:

Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos e execução contratual.

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.1DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 4695/2015 (fls. 620-621), opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato em análise, bem como quanto à formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª ICE, observa-se que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11 e que o gestor observou todas as normas pertinentes à contratação em análise.

Com relação à 3ª fase de que trata o art. 120, inciso III, da RN/TC/MS 76/13, com relação à formalização do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos, verifica-se que foi observado o estatuído nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, da Lei 8.666/93.

Constata-se, também, que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, conforme preceitua o art. 112, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como o procedimento de dispensa, a formalização do contrato e dos dois Termos Aditivos, encontram-se devidamente instruídos e atendem às determinações da Lei Federal n. 8.666/93.

No que tange à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei n. 4.320/64 e demais dispositivos legais correlatos, nos termos da análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, abaixo discriminada:

NOTA(S) DE EMPENHO	R$ 260.860,45
ORDEM(NS) BANCÁRIA(S)	R$ 260.860,45
NOTAS FISCAIS	R$ 260.860,45

Quanto à documentação para a comprovação dos atos executórios (3ª fase), verifica-se que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei 4.320/64, comprovada integralmente no valor de R$ 260.860,45 (duzentos e sessenta mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos).

Ante o exposto, subsidiado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, inciso III, da RN/TC/MS 76/13, **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato 865-LI/2010, bem como de sua execução financeira.

II – pela comunicação do resultado do presente julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Primeiro e Segundo Termos Aditivos, bem como da execução financeira do Contrato 865-LI/2010, celebrado entre a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e a Imobiliária Continental Ltda., nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS